

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2006, que altera a redação do inciso II do art. 4º, e do inciso VI do art.10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o PLS nº 6, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a redação do inciso II do art. 4º e do inciso VI do art. 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

No art. 1º do PLS é feita uma adaptação do texto da lei à redação do art. 208 da Constituição Federal, nos termos da Emenda nº 14, de 1996.

No art. 2º, que trata das atribuições dos Estados e do Distrito Federal, é reiterada a prioridade da atuação deles no ensino fundamental e inserido o dispositivo do atendimento no ensino médio a todos os que o demandarem.

Na justificação, são explicitados os atuais problemas de atendimento à clientela do ensino médio, que cresce na medida em que aumentam a cada ano os concluintes do ensino fundamental. Alude-se à implantação iminente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) como argumento que ajudará os Estados a viabilizar a proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A escola pública para todos é uma antiga aspiração do povo brasileiro. Na primeira lei do ensino no período imperial, de 15 de outubro de 1827, já se garantia o ensino primário gratuito para meninos e meninas, com exceção das pessoas excluídas da cidadania pelo estatuto escravista.

Com a proclamação da República, as sucessivas constituições foram assegurando a universalização do ensino fundamental, primeiro de quatro e, em 1967, de oito anos, com início aos sete anos de idade. Recentemente, o ensino fundamental obrigatório foi antecipado para as crianças de seis anos de idade, estendendo-se sua duração para nove anos.

Entretanto, várias situações, externas e internas às redes escolares, contribuíam para que a maioria dos que iniciavam o ensino fundamental não o concluísse ou o fizesse depois de acidentado percurso, quase sempre com o concurso da modalidade do ensino supletivo.

Quanto ao ensino médio, ele sempre oscilou entre um preparatório para a educação superior e uma qualificação técnico-profissional. De qualquer forma, até o início da última década do século XX, eram somente quinhentos mil os concluintes do então chamado “ensino de 2º grau”, metade dos quais em escolas privadas. Os dados de 2004 são mais eloquentes: terminaram o ensino médio quase dois milhões de alunos, dos quais trezentos mil em escolas particulares. Esses dados não incluem os que foram aprovados em exames supletivos ou concluíram a modalidade de educação de jovens e adultos no nível médio.

Sabendo-se que cada coorte de idade tem entre três milhões e duzentos e três milhões e quatrocentos adolescentes, e que, a cada ano, concluem o ensino fundamental quase três milhões de alunos, é razoável concluir que a grande maioria dos que demandam efetivamente matrícula no

primeiro ano do ensino médio está sendo atendida – o que possibilita uma imediata adequação da legislação quanto ao aspecto da **universalização**.

Não seria o caso, entretanto, de ampliar a **obrigatoriedade**, tal como prescrita e praticada no ensino fundamental – em que não somente o Estado oferece obrigatoriamente as vagas como as famílias obrigatoriamente matriculam seus filhos. Com efeito, mais de quatro milhões de adolescentes, entre quinze a dezoito anos, que deveriam estar cursando o ensino médio, ainda andam a meio caminho no ensino fundamental ou foram precocemente excluídos da escola.

Os dispositivos do PLS não somente aperfeiçoam a legislação como representam poderoso instrumento de inclusão dos adolescentes e jovens, além de compatibilizar direitos e deveres frente ao novo modelo de financiamento a ser brevemente implantado.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é favorável ao PLS nº 6, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

, Presidente

Senador Marco Maciel , Relator